LEI Nº 3.138, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.000.

Cria no âmbito municipal o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Federal e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2.000, aprovou Projeto de Lei nº 081/2000, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Federal, tendo como principal objetivo:

I - fixação de padrões de vencimentos e dos demais componentes da remuneração dos trabalhadores de serviço público municipal;

II - a celebração de protocolos de acordos coletivos de trabalho e contratos coletivos de trabalho, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Negociação coletiva de trabalho é o procedimento pelo qual o Executivo Municipal e o funcionalismo municipal, estes representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, objetivam discutir, ajustar, regular e contratar direitos, obrigações, salários e demais fatores e condições atinentes à relação de trabalho na Prefeitura do Município, respeitados e garantidos os da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Consolidação das Leis de Trabalho – C.L.T., das Leis Municipais e demais Leis que versam sobre disposições trabalhistas em âmbito Nacional.

§ 1º - Fica assegurado às partes, através do procedimento de negociação coletiva de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, o direito de ajustarem e celebrarem em protocolos de acordo ou contrato coletivo de trabalho, clausulas que proponham alteração na Legislação do Funcionalismo Municipal.

§ 2º - As alterações previstas no parágrafo anterior somente terão validade após apreciação a aprovação pela Câmara Municipal de Mococa, através de Projeto de Lei a ser enviado pelo Executivo Municipal.

LEI Nº 3.138, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 3º - Por ocasião do processo de negociação coletiva de trabalho as partes poderão celebrar instrumentos coletivos de contratação de direitos e obrigações, especialmente os seguintes:

I - protocolos de acordo coletivo de trabalho;

II - contrato coletivo de trabalho.

Parágrafo único – A celebração dos instrumentos coletivos de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos delas decorrentes.

Art. 4º - Protocolo de acordo coletivo de trabalho é o instrumento de caráter normativo celebrado entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, para estipular normas sobre condições de trabalho, aplicáveis no âmbito dos Departamentos, Diretorias e Repartições da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 5º - Contrato coletivo de trabalho é o instrumento de caráter normativo celebrado entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, para estipular normas sobre condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 6º - Os protocolos de acordo e contratos coletivos de trabalho celebrados entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa obrigam as partes o cumprimento do objeto ajustado, observados o disposto nos artigos desta Lei.

Art. 7º - Os instrumentos celebrados em negociação coletiva de trabalho que, na conformidade da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e das Leis vigentes nos âmbitos Nacional e Municipal, só poderão ser estabelecidos por Projeto de Lei e terão sua validade condicionada a apreciação e aprovação pela Câmara Municipal de Mococa.

Parágrafo único – O Executivo Municipal remeterá Projeto de Lei à Câmara Municipal de Mococa na conformidade do instrumento coletivo que for celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa e no prazo nele estipulado pelas partes.

Art. 8º - A negociação coletiva de trabalho na Prefeitura do Município deve visar, como objetivo principal e permanente, o aprimoramento das relações de trabalho, entre o Executivo e os Trabalhadores do Serviço Público Municipal e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

LEI Nº 3.138, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.000.

Art. 9º - A negociação coletiva de trabalho, como: procedimento de averiguação e de composição de conflitos decorrentes de trabalho e de apreciação dos funcionários, deverá observar os seguintes princípios básicos:

I – da indisponibilidade do interesse público;

II - da liberdade de organização e do exercício da atividade sindical, inclusive do direito de greve;

III - da legitimidade de representação e do respeito a vontade soberana da maioria dos representados;

IV - da adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

V - da publicidade dos atos e dos procedimentos de natureza coletiva;

VI - do direito a reposta, por escrito, em prazo compatível, sempre que requerido pela outra parte;

VII - do direito e acesso à informação relativas a emprego, jornada e salário, dentre outras, que sejam úteis ao processo de negociação coletiva, desde que solicitadas por uma das partes;

VIII - autonomia do processo de negociação coletiva;

IX - do caráter permanente do sistema de negociação, sendo facultado às partes convocar o processo negocial, a qualquer tempo;

X - da eficácia e do poder normativo dos instrumentos celerados, observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 10 – Por ocasião do processo de negociação coletiva entre a Prefeitura Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, será constituído através de Decreto, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, paritário, com seis membros, com atribuição de apreciar e deliberar sobre as cláusulas negociadas entre as partes, cabendo-lhes a indicação dos seus membros.

Parágrafo único – Se houver impasse com respeito a qualquer matéria no processo de negociação, qualquer uma das partes poderá requerer a arbitragem, desde que a mesma seja definida de comum acordo entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Publico Municipal de Mococa.

Art. 11 – Cabe às partes contratantes a fiscalização e cumprimento dos instrumentos contratuais coletivos.

Art. 12 – Os instrumentos contratuais coletivos deverão conter:

LEI Nº 3.138, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.000.

I - designação dos contratantes;
II - periodização de prazos;
III - abrangência;
IV - direitos e obrigações ajustados;
V - procedimentos para solução de divergência interpretativas sobre aplicação dos dispositivos contratuais;
VI - procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução dos instrumentos celebrados.

Art. 13 – Os instrumentos contratuais serão elaborados de forma escrita, em tantas vias quantas forem necessárias, e serão registrados junto a Presidência da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua celebração.

Art. 14 – Os dispositivos contratuais somente poderão ser revogados ou alterados por força de nova contratação coletiva entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, observados, quanto à validade e vigência, os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 15 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 de dezembro de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica